



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DGPJ

Direção-Geral da Política de Justiça



REGULAMENTO DE SELECÇÃO DE ÁRBITROS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se aos processos arbitrais em matéria tributária organizados no âmbito do CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa, nos termos do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, abreviadamente designado de “Regime Jurídico da Arbitragem Tributária”.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras de elaboração da lista de árbitros prevista no n.º 4 do artigo 7.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, bem como de designação dos árbitros nos termos do artigo 6.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária e da alínea b) do n.º 5 do artigo 10.º-A dos Estatutos do CAAD.

Secção I

Elaboração da lista de árbitros

Artigo 3.º

Consulta pública

A lista de árbitros em matéria tributária é elaborada com base em consulta pública de preferência anual, promovida pelo CAAD e dirigida à manifestação de interesse por parte



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Direção-Geral da Política de Justiça



de todas as pessoas que reúnam os requisitos estabelecidos no artigo 7.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária e no artigo 2.º do Código Deontológico do CAAD.

Artigo 4.º

Lista de árbitros

1. A lista de árbitros em matéria tributária é elaborada pela Direção do CAAD e aprovada por esta mediante pronúncia favorável do Conselho Deontológico, nos termos da alínea g) do artigo 8.º e da alínea c) do n.º 4 do artigo 10.º-A dos Estatutos do CAAD.
2. A lista de árbitros é ordenada em função da especialidade manifestada pelos árbitros aquando da consulta pública a que se refere o artigo 3.º, sendo o número de ordem atribuído aleatoriamente por meios informáticos.

Secção II

Designação dos árbitros

Artigo 5.º *

Critérios de designação dos árbitros

1. Os árbitros são designados pelo Conselho Deontológico, preferencialmente, de modo sequencial, tendo em conta a ordenação aleatória referida no artigo anterior.
2. Em casos especiais, designadamente quando o árbitro que figure na ordem sequencial da lista seja mandatário em qualquer outro processo arbitral tributário pendente no CAAD, ou quando se verifique a situação prevista no n.º 3 do artigo 11.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, ou ainda, quando a especificidade da matéria ou facto relevante susceptível de prejudicar a qualidade da decisão arbitral assim o exijam, o Conselho Deontológico pode designar árbitro fora da ordem sequencial.
3. Sempre que seja utilizada a faculdade prevista no número anterior, o Conselho Deontológico na designação seguinte retoma a ordem sequencial.



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Direção-Geral da Política de Justiça



CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. A designação do árbitro presidente é feita em conformidade com o disposto na Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março.

**(Disposição regulamentar alterada em 09-01-2013)*

Artigo 6.º

Impedimento e recusa do árbitro

1. Em caso de rejeição da designação por impedimento do árbitro, em conformidade com o artigo 8.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, o Conselho Deontológico distribui novo processo ao árbitro impedido, retomando-se a ordem sequencial da distribuição a partir do árbitro seguinte.
2. Em caso de recusa da designação por parte do árbitro com fundamento diferente do referido no número anterior, o Conselho Deontológico não distribui novo processo ao árbitro em causa, retomando-se a ordem sequencial da distribuição a partir do árbitro seguinte.

Artigo 7.º

Publicidade

A lista anual de árbitros é publicada no sítio da Internet www.caad.org.pt.